PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 12/2017

Cria e regulamento o Concurso Literário Hebe Martinez no Município de Jardim-MS..-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Art. 1º - Cria e regulamenta o Concurso Literário Hebe Martinez, no Município de Jardim-MS que deve ser integrado ao calendário da REME e Escolas Particulares.

§ 1º - Fica estipulado o mês de Abril e Maio, para a formatação dos trabalhos, em comemoração ao Aniversário da Cidade.

§ 2º - Fica definido o mês de Maio para a entrega dos trabalhos, nas categorias: Prosa, História em quadrinhos e Poesia.

§ 3º - Fica estipulado o mês de Junho para as premiações.

Art. 2º - Os representantes da Secretaria de Educação e os membros da Associação dos Escritores do Sudoeste de MS – Poeta Manoel de Barros, se reuniram no mês de Fevereiro para definir temas regionais, preparação em sala de aulas, premiações e local do Evento.

Art. 3º - As regras, orientações, forma de avaliações e informações que se julgarem necessários, deverão ser divulgados através de Edital Público em meios de comunicação oficiais do Município de Jardim-MS

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:
Senhores Vereadores,

O concurso é realizado desde o ano de 2016, na cidade de Jardim-MS., com premiações aos alunos. Destacamos ainda que tal evento é de importante iniciativa e valorização para a História e Cultura Regional.
Quando estimulamos os estudantes a pesquisarem e conhecerem a realidade Histórico-Cultural, fazemos estes se valorizarem no processo de compreensão e construção e sua cidadania e assim promoveremos de forma permanente o debate, a crítica e a construção de nossos valores cívicos sociais.

JARDIM/MS, 02 de Maio de 2017

Ver. Jaime Echeverria. 1° Secretario
Vereador(a)

DOC: false

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 3/2023

Nomeia e institui o trecho: Final da Rua Garibaldi Ernesto Grubert até o "Totem das Placas" enquanto "Estrada Celeido Grubert".

Art. 1º - Fica denominado o trecho final da Rua Garibaldi Ernesto Grubert até o marco final, Totem das Placas enquanto "Estrada Celeido Grubert"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Trata-se, pois, de projeto de Lei que tem como objetivo nomear e homenagear a estrada Celeido Grubert, rota vicinal antiga e conhecida que tem como perímetro: o final da Rua Garibalde Ernesto Grubert até o Totem das Placas (mapa anexo).

A rota em comento extraoficialmente compõe o patrimônio imaterial jardinense, haja vista ser caminho de muitos ciclistas, bem como, pedestres e transeuntes de animais que por ali perpassam até chegarem as chácaras e fazendas do entorno.

Remonta há décadas atrás, dando acesso pela via urbana ao córrego Guardinha (afluente do Rio Miranda) local de banho e pesca de muitos jardinenses por anos.

O homenageado escolhido, cuja estrada será nomeada foi personalidade intrínseca ao desenvolvimento do município Celeido Coimbra Grubert, que chegou realizar doações de terras lindeiras ao município para construção de parque de eventos, bem como outras utilidades públicas.

O Projeto de Lei em questão encontra conformidade com o Ato Legislativo 1859/2013, exceto pela exigência do art. 4º haja vista não haver moradores ao longo da estrada, bem como no trecho final do logradouro urbano.

Por já ser tão conhecida, necessita de oficialização e homenagens por esta Casa Legislativa de modo que seja sempre preservada e enaltecida pelo povo jardinense.

JARDIM/MS, 05 de Julho de 2023

Ver. Avelino César Aristimunha Nogueira
Vereador(a)

DOC: false

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 4/2023

“RECONHECE O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS”.

Art. 1º Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas especiais.
§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.
§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.
Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.
Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.
Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.
Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará essa Lei.
Art. 5 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.
Com o Slogan “**A discreet way to choose to make the invisible visible**” (uma maneira discreta de escolher tornar visível o invisível) a Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional, baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic society e Action on Hearing Loss, em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.
Pessoas com **deficiência oculta**, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial.
Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette,

transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.
Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc.
Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para **eliminar ou diminuir o** sofrimento destas pessoas.
Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.
Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos.
A ideia do **cordão de girassol**, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Conforme informações no site da **Hidden Disabilities Sunflower**, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro.
O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem.
O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.
Kim Baker, um pai atento às necessidades especiais de seu filho com autismo, em agosto de 2019, no aeroporto de Málaga, Espanha, utilizou o cordão de girassóis em seu filho, para sinalizar aos funcionários do referido aeroporto que seu filho necessitava de atendimento especial por sua dificuldade em se manter em ambientes barulhentos e com grande movimentação de pessoas. Este simples procedimento proporcionou uma viagem mais segura e tranquila para toda a família e teve grande repercussão nas redes sociais.
A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.
Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.
Diante de todo o exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.
Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

JARDIM/MS, 01 de Agosto de 2023

Ver. Tereza Moreira - presidente
Vereador(a)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 5/2023

Regulamenta a nível municipal a LDB no tocante ao professor de apoio no município de Jardim/MS.-.-.-.

Art. 1° Esta Lei tem por objetivo assegurar as crianças matriculadas na rede municipal de ensino a ter o professor de apoio quando esta apresentar um laudo médico atualizado que comprove a deficiência e que a mesma receba condições de igualdade em relação aos demais estudantes.

Art. 2º Esta Lei garante que todas as outras leis já estabelecidas em relação a Educação Especial inclusiva continuem sendo cumpridas no municipio de Jardim independente da interpretação do gestor, assim como se apresenta:

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no 9.394/96 (Brasil, 1996), no Capitulo III, art. 4º, inciso III, diz que é dever do Estado garantir o "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino".
- Lei que garante Professor de apoio: A Lel Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 28 do capitulo IV, incumbe ao poder público a responsabilidade de ofertar, treinar e acompanhar os profissionais de apoio escolar em instituições de ensino públicas;
- A LBI assegura a oferta de profissional de apoio para estudantes com deficiência auditiva, visual, fisica, intelectual ou com autismo matriculados em qualquer nivel ou modalidade de ensino de escolas públicas;

Com a edição da Lei nº 14.254/2021 resta patente a obrigação do Estado em fornecer ao menor portador de Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade- TDAH o acompanhamento escolar por professor de apoio à comunicação, linguagem e tecnologia.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2016, a Lei brasileira de inclusão (LBI) prevê a presença de um profissional de apoio, quando necessário, em salas de aula onde há estudantes com deficiência auditiva, visual, física, intelectual ou transtorno do espectro autista (TEA). Mas, por não apresentar definições ou diretrizes práticas sobre o tema tarefas que ficam sob responsabilidade das redes de ensino e de quem esta como Gestor no momento acaba muitas vezes tendo dificuldades para esse profissional exercer sua função. Para tanto, não podemos ignorar os avanços que tivemos nesta gestão em especial que tem olhado com cuidado para Educação Especial como forma de inclusão na rede municipal e que este ano alcançou mais de 60 profissionais de apoio atendendo em toda rede municipal, inclusive uns com mais de três alunos por professor, desta forma subentende-se que a demanda aumentou, e a tendência é crescer. Não pode-se banalizar e qualquer suspeita, ou diagnósticos sem comprovação de um médico deva ter um

professor de apoio, mas sim os casos comprovados pelos profissionais da saúde apresentado laudos atualizados devem sim ser atendidos dentro de cada especificidade que prevê a LBI.

O que precisa ser considerado é que além de garantir os direitos das crianças com deficiência, precisamos também garantir o bom andamento da sala de aula, para que os professores tenham condições de ministrar suas aulas e a informação chegue de igual forma para todos os alunos. A presença do professor de apoio é de fundamental importância nesse processo de ensino e aprendizagem para que o aluno que necessita Nesse sentido, o presente Projeto consolida conquistas no município de Jardim em ter o Professor de apoio na rede municipal e acrescenta dispositivos que atendem aos desafios de assegurar condições à participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas desse suporte tenha condições de igualdade em relação aos demais.

O desenvolvimento inclusivo das escolas é um processo continuo que se fortalece quando inscrevemos na Constituição Estadual diretrizes fundamentadas nos principios de igualdade de oportunidades, não discriminação, acessibilidade, participação e inclusão, respeito à diferença, aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, tendo em vista o pleno exercicio dos direitos, a autonomia e o respeito à dignidade inerente as pessoas com deficiência. Confiante no compromisso da Prefeita CLEDIANE ARECO MATZENBACHER com a Educação do Município, dos Vereadores e Secretária de Educação Carla Gabrielle, peço o apoio para a aprovação desse projeto.

JARDIM/MS, 21 de Agosto de 2023

Ver. Hans Muller Rios de Lima
Vereador(a)

DOC: false

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 6/2023

DISPÕE SOBRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E DISTANCIAMENTO DOS CLUBES DESPORTIVOS DE TIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo a proceder a regulamentação normativa dos Clubes Desportivos de Tiro, conforme segue:
Parágrafo Único: As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a horários de funcionamento.
Art. 2º - As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de proximidade da execução dos demais serviços públicos, bem como estabelecimentos educacionais públicos e privados, desde que observadas normas de segurança correlatas ao exercício desta atividade.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, pois, de Projeto de Lei Ordinária que visa regulamentação / suplementação de Lei Federal que foi revogada e dispunha sobre o tema: horários de funcionamento / distanciamento de Clubes Desportivos de Tiro a nível nacional.
Com a revogação do Decreto 11.615/23, surge a necessidade de suplementar a lacuna deixada acerca do tema, dispondo sobre o funcionamento destes empreendimentos.
Preliminarmente, a atividade de clubes desportivos de tiro encontra respaldo na Livre Iniciativa, posto que se trata de modalidade desportiva que atende normas específicas de segurança com relação às suas instalações, bem como, materiais de uso / consumo e funcionamento dentre outras peculiaridades.
No mesmo sentido, a prática de tiro desportiva é uma modalidade que encontra incentivo constitucional por força do art. 217 da CF, vejam:
Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
Considerando que a atividade de tiro desportivo é contemplada amparada pela Confederação Brasileira de Tiro Desportivo, e que no município existem **2 (duas) entidades cadastradas para execução desta atividade desportiva**, bem como que **compete ao estado o fomento a tal atividade**, **necessário se faz a edição de Lei própria que vise amparar a lacuna deixada pela revogação da Lei Federal anterior**.
Desta feita, considerando o interesse local da atividade, bem como, a livre iniciativa que ampara a execução e funcionamento desta modalidade a nível municipal e ainda, a lacuna deixada pela ausência de Legislação Federal em vigência com a revogação do Decreto Lei 11.615/23, imperiosa se faz a edição e promulgação do presente

projeto de Lei.

JARDIM/MS, 11 de Setembro de 2023

Ver. Glaucio Cabreira
Vereador(a)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 8/2023

"Dá o nome a Arena esportiva de grama sintética Bom de Bola para Alysson Eckert Cavalheiro."

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo a proceder nomeação da Arena esportiva de grama sintética Bom de Bola para Alysson Ecker Cavalheiro.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alysson Eckert Cavalheiro foi professor de educação física, atleta (goleiro) da seleção Jardinense, campeão da copa morena entre outras grandes conquistas do esporte Jardinense, destacando-se como um grande líder e vencedor no esporte Jardinense.

JARDIM/MS, 10 de Outubro de 2023

Ver. Avelino César Aristimunha Nogueira
Vereador(a)

DOC: false

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 6/2025

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica vedada a nomeação, posse ou contratação para cargos, funções e empregos públicos, de provimento efetivo ou comissionado, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Jardim – MS, de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado pelos crimes descritos nesta Lei, pelo período de 12 (doze) anos contados a partir da data de cumprimento integral da pena, incluindo qualquer forma de livramento, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 2º A vedação estabelecida no artigo anterior aplica-se às seguintes hipóteses:
I - Crimes sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal, incluindo, mas não se limitando a:
A. Estupro de vulnerável;
B. Corrupção de menores;
C. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
D. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável;
E. Divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.
II - Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo:
A. Produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil;
B. Aliciamento de criança para fins sexuais pela internet ou outros meios digitais.
III - Outros crimes previstos na legislação vigente que atentem contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.
Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a todos os cargos, funções e empregos públicos que envolvam contato direto ou indireto com crianças e adolescentes, bem como a lotação em órgãos e unidades administrativas que prestem atendimento a esse público, incluindo:
I - Escolas, creches e instituições de ensino;
II - Abrigos, casas de acolhimento e instituições de assistência social;
III - Unidades de saúde com atendimento pediátrico, como clínicas e hospitais infantis;
IV - Programas e projetos municipais voltados à infância e adolescência;
V - Qualquer outro local ou serviço público em que haja atendimento ou contato com crianças e adolescentes.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, será obrigatória a apresentação de certidão de antecedentes criminais no ato da posse ou contratação para os cargos e funções mencionados.
§1º A certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida pelos seguintes órgãos competentes:
I - Polícia Federal;
II - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
§2º. Caso seja verificada a existência de condenação por qualquer dos crimes previstos nesta Lei, o candidato será impedido de assumir o cargo, função ou emprego público.
§3º. A administração pública municipal deverá garantir o sigilo das informações obtidas, assegurando a privacidade dos candidatos durante o processo de análise documental.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei por qualquer autoridade responsável pela nomeação ou contratação poderá acarretar sanções administrativas e civis, nos termos da legislação vigente.
§1º. Caso seja constatada a nomeação ou contratação de pessoa condenada pelos crimes previstos nesta Lei, a administração pública deverá anular imediatamente o ato e tomar as medidas cabíveis.
§2º. Se comprovada a responsabilidade de agente público pela nomeação indevida, poderão ser aplicadas penalidades como advertência, suspensão ou exoneração, conforme o caso.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardim/MS, 03 de junho de 2025.

Diego Olidio da Silva
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes do município de Jardim – MS, proibindo que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores ocupem cargos ou funções na administração pública municipal.
Essa proposta se fundamenta no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069 /1990) e se alinha à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Além disso, está em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário.
A presença de indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes em

ambientes institucionais representa um risco inaceitável, colocando em perigo a integridade e a segurança de menores. A permissão para que tais pessoas ocupem cargos públicos comprometeria o dever do poder público de garantir espaços seguros, livres de qualquer ameaça à saúde física, emocional e psicológica dos jovens, além de violar o compromisso de promover ambientes propícios ao seu desenvolvimento.

Portanto, este Projeto de Lei visa não apenas prevenir novos casos de abuso, mas também reforçar a responsabilidade do poder público na proteção de seus cidadãos mais vulneráveis, assegurando que a administração municipal contribua ativamente para um ambiente mais seguro, ético e eficiente. A iniciativa também tem o intuito de evitar a reincidência criminosa e promover a confiança da população nas instituições públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para um ambiente institucional seguro, ético e comprometido com a proteção integral das crianças e adolescentes.

JARDIM/MS, 05 de Junho de 2025

Ver. Dr.Diego Olídio
Vereador(a)

DOC: false

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 4/2025

"Institui a Política Municipal de Amparo e Inserção no Mercado de Trabalho das Mulheres Vítimas de Violência no Município de Jardim/MS e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Jardim/MS, a Política Municipal de Amparo e Inserção no Mercado de Trabalho das Mulheres Vítimas de Violência, com o objetivo principal de promover a autonomia financeira dessas mulheres, rompendo o ciclo de dependência econômica que frequentemente perpetua a situação de violência doméstica, familiar ou de gênero.

Art. 2º - São objetivos desta Política:
I – promover a inserção ou reinserção da mulher vítima de violência no mercado de trabalho formal ou informal;
II – fomentar a qualificação profissional por meio de cursos gratuitos, oficinas, estágios, treinamentos e demais ações formativas;
III – instituir incentivos fiscais, parcerias ou convênios com empresas que priorizem a contratação de mulheres em situação de violência;
IV – criar programas de geração de renda e empreendedorismo feminino;
V – articular ações com a Casa da Mulher Jardinense e demais órgãos da rede de proteção para acolher, orientar e acompanhar essas mulheres durante o processo de superação da violência.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, entidades de classe, universidades e organizações sociais, com o objetivo de:
I – ampliar as oportunidades de capacitação e qualificação profissional;
II – viabilizar a contratação de mulheres vítimas de violência por empresas locais;
III – promover campanhas de sensibilização no setor produtivo para inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade;
IV – ofertar acompanhamento psicológico, jurídico e social durante o processo de capacitação e inserção profissional.

Art. 4º - Poderá o Poder Público instituir ações de incentivo à contratação de mulheres em situações de violência doméstica, objetivando à autonomia financeira da mulher, por meio de sua inserção no mercado de trabalho. Parágrafo único. Tais incentivos poderão incluir isenção ou redução de tributos municipais, prioridade em licitações públicas e parcerias com entidades que promovam a inclusão e a equidade de gênero no mercado de trabalho.

Art. 5º - A Casa da Mulher Jardinense, instituída pela Lei nº 2.054/2022 e regulamentada pela Lei nº 2.100/2023, atuará como estrutura de apoio, orientação e articulação de ações previstas nesta Lei, com foco na proteção, escuta qualificada, encaminhamento e suporte às mulheres atendidas.

Art. 6º - O Município dará ampla divulgação à presente Política, incentivando a denúncia da violência e

a busca pela autonomia financeira como instrumento de emancipação da mulher.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo instituir programas específicos para sua execução.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justificativa

A presente proposição visa enfrentar uma das principais causas da permanência das mulheres em relacionamentos abusivos: a dependência econômica. Ao estabelecer uma política pública com foco na autonomia financeira da mulher vítima de violência, o Município de Jardim/MS promove não apenas acolhimento, mas emancipação e liberdade real. A proposta também dialoga e se integra à estrutura já existente da Casa da Mulher Jardinense, que oferece apoio psicossocial e atendimento humanizado às vítimas. Com isso, busca-se garantir uma política efetiva de enfrentamento à violência de gênero, com resultados concretos na vida das mulheres.

JARDIM/MS, 05 de Junho de 2025

Ver. Tereza Moreira - presidente
Vereador(a)

DOC: false